

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 35//2024

Assunto: Administração de Naropin®
- Cloridrato de Ropivacaína pelo enfermeiro em atendimento domiciliar

1. FATO

Coordenadora de enfermagem que atua em operadora de saúde, solicita parecer quanto à administração de Ropivacaína pelo enfermeiro em atendimento domiciliar.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Os anestésicos locais inibem de forma reversível a condução nervosa através da redução da permeabilidade de íons de sódio. Naropin® é o nome comercial do cloridrato de ropivacaína, anestésico local de longa duração, produz anestesia prolongada e é indicada para amplo espectro de cirurgias. Apresenta múltiplas aplicações clínicas e vias de administração. Pode ser administrado no espaço peridural, intratecal e para bloqueio de nervo periférico. Não deve ser usado por via endovenosa. Está restrito ao uso em hospitais conforme registro na agência nacional de vigilância sanitária – ANVISA (BRASIL, 2021 a)

De acordo com as informações do fabricante a Ropivacaína é um anestésico local do grupo das amino-amidas e de longa duração que promove a perda local da sensibilidade e a eliminação da dor. A administração em altas doses produz anestesia cirúrgica, enquanto que em baixas doses produz insensibilidade à dor com bloqueio limitado e não progressivo dos movimentos. (GUIA FARMACÊUTICO, 2022)

As orientações do fabricante alertam que o uso da Ropivacaína deve ser realizado em local com profissionais e equipamentos adequados, bem como o médico responsável deverá ser devidamente treinado e estar familiarizado com o diagnóstico e tratamento de efeitos colaterais, toxicidade sistêmica e outras

complicações que possam ocorrer.

De acordo com informações do site consulta remédios, “quando bloqueios nervosos periféricos prolongados são aplicados, seja por infusão contínua ou através de injeções repetidas, os riscos de atingir a concentração plasmática tóxica ou induzir a lesão neural local, devem ser considerados”. (GUIA FARMACÊUTICO, 2022). Ainda de acordo com o fabricante, “o cloridrato de ropivacaína deve apenas ser utilizado **por ou sob a supervisão de médicos experientes em anestesia regional** (GRIFO NOSSO) e em locais que ofereçam condições adequadas para monitorização e ressuscitação de emergência”.

Sobre a atuação dos profissionais de Enfermagem cabe analisar a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem-Lei nº. 7.498/86:

[...]

como integrante da equipe de saúde:

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbem, ainda:

- a) Assistência à parturiente ao parto normal;
- b) Identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) **Realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.** (GRIFO NOSSO).

Cabe também discorrer sobre a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) nº 564/2017, que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a qual destaca que:

Dos direitos:

[...]

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos legais da profissão.

[...]

Art. 22 **Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.** (GRIFO NOSSO)

Dos Deveres:

[...]

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos de correntes de imperícia, negligência ou imprudência.

Das Proibições:

[...]

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.(GRIFO NOSSO)

[...]

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente. (COFEN,2017).

Com base no Código de Ética, destaca-se a possibilidade de recusa, por parte do profissional, quanto à execução de atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Nota-se que é possível a pratica de anestesia local pelo enfermeiro na inserção do PICC, conforme Parecer de Câmara Técnica nº 15/2014/CTLN/COFEN:

[...]

Por todo o exposto acima, esta CTLN entende que o Enfermeiro com curso de Capacitação/Qualificação para Inserção do PICC, em instituição que possua protocolo que normatize a aplicação de anestésico local pelo Enfermeiro, e treinamento do profissional para esta atividade, poderá realizar o procedimento de anestesia local, com a lidocaína 1% e 2% sem tecido subcutâneo, com a finalidade de inserção do PICC.

De acordo com o Parecer Técnico do Coren/PR nº. 024/2023 sobre aplicação de botão anestésico pelo enfermeiro esteta:

[...]

concluimos que não há impedimento legal para que o enfermeiro esteta realize a administração de anestesia local. É imprescindível que o profissional enfermeiro possua pós-graduação lato sensu em estética, de acordo com a legislação estabelecida pelo MEC, e que no mínimo tenha 100 (cem) horas de aulas práticas supervisionadas para executar o procedimento de infiltração com anestésico Lidocaína a 1% e 2% sem vasoconstrição nos procedimentos estéticos no controle da dor.

Em Parecer Técnico do Coren/PR nº. 041/2023 a respeito da administração de anestésicos/sedativos pela equipe de enfermagem.

[...]

Considerando que a sedação é um processo dinâmico, onde o paciente pode evoluir de uma sedação superficial para profunda a qualquer momento, necessitando assim de assistência ventilatória, é indispensável que o profissional responsável pela sedação seja capaz de atuar em possíveis intercorrências até o retorno do nível de consciência do paciente.

Em Parecer Técnico do Coren/SC nº 004/2010 sobre o cuidado de

Enfermagem com Cateter Peridural.

[...]

Este é de opinião ser competência do Enfermeiro a realização dos cuidados aos pacientes com cateter peridural, administração de medicamentos, curativos e avaliação das necessidades dos cuidados de Enfermagem. Fica vedado aos profissionais Enfermeiros a inserção e a retirada do cateter peridural.

De acordo com Parecer de Câmara Técnica nº 22/2018/CTLN/COFEN que dispõe sobre botão anestésico nos casos de administração de quimioterápicos “o enfermeiro poderá administrar este procedimento também nos casos de administração de quimioterápicos, desde que devidamente capacitado”.

Conforme Parecer de Câmara Técnica nº 0092/2021/CTLN/DGEP/COFEN sobre a legalidade da realização de botão anestésico para a fixação de cateter após punção arterial com finalidade de monitorização da Pressão Arterial Média (PAM);

[...]

Não encontramos óbice legal para a realização do botão anestésico para a fixação do cateter para monitorização de pressão arterial média (PAM) através de ponto de fixação com fio, salientamos que este procedimento, no que tange a equipe de Enfermagem, deve ser realizado por Enfermeiro, considerando a competência técnica exigida para o procedimento.

[...]

De acordo ainda com Parecer de Câmara Técnica nº 0094/2021/CTLN/COFEN que dispõe sobre a realização de procedimento de anestesia local injetável pelo enfermeiro especialista em podiatria, estomaterapia ou dermatologia;

[...]

Perante o exposto e, considerando as previsões existentes na legislação atual anteriormente relacionadas, fica claro que a execução da anestesia local com lidocaína 1% a 2% sem vasoconstritor, para procedimentos de espiculectomia ou outros na área de atuação, pelo Enfermeiro especialista em Podiatria, está dentro da sua esfera de exercício legal, desde que o profissional esteja devidamente capacitado para a atividade, e o procedimento esteja normatizado em protocolo institucional.

Conforme o Parecer de Câmara Técnica nº 32/2018/CTLN/COFEN que dispõe sobre a administração de anestésico lidocaína sem vasoconstritor para picada de animal peçonhento;

[...]

o enfermeiro está em concordância com suas prerrogativas legais ao executar o procedimento de infiltração com anestésico Lidocaína a 1% e 2% sem vasoconstrição na tarefa de remediar o acidente local

causado por animal peçonhento, tendo sido ele treinado para tal e em instituição onde esteja vinculado a qual tenha a atividade contemplada em rotina e/ou protocolo de saúde interno.

3. CONCLUSÃO

O uso de anestésico realizados por Enfermeiro legalmente habilitado, autorizado e com a devida competência técnica, é rotina tanto em ambiente hospitalares, como em consultórios e clínicas devidamente registrados e autorizados pelo seu órgão de classe, porém se limita apenas ao uso da técnica do botão anestésico com Lidocaína 1% e 2% sem vasoconstrição, primando pela garantia do bem-estar e a segurança do paciente.

Quando se trata de cuidado em ambiente domiciliar, deve-se observar com cautela, devido as condições em que o paciente se encontra, sem meios e equipamentos adequados e a possíveis situações que venham ocorrer devido a complicações ao uso de medicamentos. Dessa forma, a realização do anestésico Ropivacaína por profissionais enfermeiros em situação domiciliar não confere segurança da assistência, bem como, a aplicação deste anestésico é privativa dos anestesiólogos, devidamente habilitados e especializados nesse campo.

Portanto, considerando a ausência de subsídios na literatura e na legislação sobre a administração do Naropin® (cloridrato de ropivacaína) por Enfermeiros em situação domiciliar e principalmente no que diz o bulário do fabricante ao risco que a aplicação do anestésico possui, bem como ser privativa a aplicação do mesmo por anestesista regional, nos leva a concluir que o profissional Enfermeiro não está devidamente habilitado e autorizado para a administração do Naropin® (Cloridrato de Ropivacaína) em ambiente domiciliar, mesmo em casos de analgesia.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

BRASIL - **Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, 2021 Disponível em <https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisald=1006302560100> . Acesso em 11 de agosto de 2024.

Guia Farmacêutico 2022 – Hospital Sirio Libanês Disponível em: <https://guiafarmacutico.hsl.org.br/ropivacaina> . Acesso em: 28 de agosto 2024

BRASIL. **Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm> Acesso em 12 de agosto de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN) **Parecer de Câmara Técnica do Coren/PR Nº 041/2023**. Administração de anestésicos/sedativos pela equipe de enfermagem. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia>. Acesso em 28 de agosto de 2024.

_____. **Resolução COFEN nº 564/2017**. 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 12 de agosto de 2024.

_____. **Parecer de Câmara Técnica do Coren/PR Nº 024/2023**. Aplicação de botão anestésico pelo Enfermeiro Esteta. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia>. Acesso em 28 de agosto de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Parecer de Câmara Técnica nº 22/2018/CTLN/COFEN** que dispõe sobre botão anestésico nos casos de administração de quimioterápicos. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecern-22-2018-cofen-ctl_n_66439.html. Acesso em 14 de agosto de 2024

_____. **Resolução COFEN nº 626/2020** que altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016 dispõe sobre a atuação do Enfermeiro na área da Estética. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020_77398.html. Acesso em 11 de agosto de 2024.

_____. **Parecer de Câmara Técnica nº 15/2014/CTLN/COFEN** que dispõe sobre a prática de anestesia local pelo enfermeiro da inserção do PICC. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-152014cofenctl_n_50321.html. Acesso em 11 de agosto de 2024.

_____. **Parecer de Câmara Técnica nº 0092/2021/CTLN/DGEP/COFEN** dispõe sobre a legalidade da realização de botão anestésico para a fixação de cateter após punção arterial com finalidade de monitorização da Pressão Arterial Média (PAM). Disponível em http://www.cofen.gov.br/95189_95189.html. Acesso em 14 de



agosto de 2024.

_____. **Parecer de Câmara Técnica nº 0094/2021/CTLN/COFEN** que dispõe sobre a realização de procedimento de anestesia local injetável pelo enfermeiro especialista em podiatria, estomaterapia ou dermatologia. Disponível em http://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-0094-2021-ctlncofen_95185.html. Acesso em 12 de agosto de 2024.

_____. **Parecer de Câmara Técnica nº 32/2018/CTLN/COFEN** que dispõe sobre a administração de anestésico lidocaína sem vasoconstritor para picada de animal peçonhento. Disponível em http://www.cofen.gov.br/parecer-n-32-2018-cofenctl_n_68479.html. Acesso em 14 de agosto de 2024.

_____. **Parecer de Câmara Técnica do Coren/DF Nº 12/2022**. Competência Técnica do Enfermeiro para manipular cateter epidural – administrar medicações. Disponível em <https://www.coren-df.gov.br/site/2003/11/24/parecer-tecnico-no-0132003/>. Acesso em 14 de agosto de 2024.